



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06020/19

Origem: Câmara Municipal de Alcantil
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018
Responsável: William Henrique da Silva (ex-Presidente)
Advogado: João Luís de França Neto (OAB/PB 18230)
Contador: Ítalo Marques Costa (CRC/PB 9484/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Alcantil. Exercício de 2018. Cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2-TC 01598/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Alcantil**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor WILLIAM HENRIQUE DA SILVA.

Durante o exercício de 2018, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foi lavrado um relatório de acompanhamento.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 52/57), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Lisandro Moreira Pita, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Emmanuel Teixeira Burity e pelo Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 72.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 78/91 e 92/95, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 102/110, de autoria do ACP Alain Boudoux Silva, chancelado pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06020/19

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 255/2018) **estimou** as transferências em **R\$726.110,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$693.503,76 e **executadas despesas** no valor de R\$693.504,65;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$693.504,65) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$9.907.269,13), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal (R\$453.910,00) atingiu o percentual de **65,45%**, abaixo do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$99.332,10, houve pagamento de R\$95.320,99, a menor em R\$4.011,11.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$549.230,99) corresponderam a 2,8% da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3.** Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal conforme a legislação.

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término da análise envidada, a Auditoria concluiu pela existência das seguintes máculas:

- 1.** Pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado em R\$4.011,11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06020/19

2. Existência de cargo comissionado para atividade habitual e rotineira do serviço público (vigia – página 63), com infração ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. Acumulação de cargos públicos;

4. Contratação de pessoal para atividades habituais e rotineiras do serviço público (assessoria, limpeza, motorista e outras), contabilizada como “outros serviços de terceiros – pessoa física”, com infração à norma constitucional do concurso público;

5. Contratação de serviços de assessoria jurídica, em desacordo com o Parecer Normativo PN - TC 00016/17, segundo o qual tais serviços devem ser realizados por servidores públicos efetivos;

6. Não funcionamento adequado do Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 113/120), suscitou possível excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, razão pela qual vindicou a notificação do gestor interessado, a fim de que se manifestasse sobre esse aspecto. Ademais, solicitou, com ou sem o cumprimento da aluída sugestão, o retorno dos autos para oferecimento de parecer de mérito.

Em razão do despacho proferido à fl. 121, o processo retornou ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, ressaltando-se que este Tribunal já sedimentou, mediante a edição da Resolução Processual RPL - TC 00006/17, posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência, limitado ao valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Novamente encaminhado os autos para análise e pronunciamento por parte do Órgão Ministerial, foi proferida cota pela representante do *Parquet* Especial ratificando o pleito anterior pela notificação do gestor interessado, a fim de que se manifestasse sobre o possível excesso ventilado (fls. 123/126).

Seguidamente, entendendo ter sido oportunizado o pronunciamento ministerial, por duas ocasiões, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06020/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06020/19

Conforme se verifica da análise envidada pelo Órgão Técnico, foram indicadas máculas durante o exercício em comento.

Pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado em R\$4.011,11.

Contratação de pessoal para atividades habituais e rotineiras do serviço público (assessoria, limpeza, motorista e outras), contabilizada como “outros serviços de terceiros – pessoa física”, com infração à norma constitucional do concurso público.

Foram registradas pela Auditoria como eivas a indicação de pagamento a menor em relação à estimativa das contribuições previdenciárias patronais devidas e a contratação de pessoal contabilizada como outros serviços de terceiros – pessoa física, conforme elementos de fls. 58/59.

Ao observar o documento juntado às fls. 58/59, evidencia-se que as despesas dali constantes não se mostram verdadeiramente como despesas com pessoal, já que não são rotineiras nem demonstram continuidade ao longo do exercício. Por exemplo, foi considerado como gasto de pessoal um único pagamento feito pela Câmara Municipal em decorrência da prestação de serviços de “limpeza de mato”. O gasto contínuo foi o de manutenção do site da Câmara Municipal, porém não se mostra pertinente enquadrá-lo como gasto de pessoal.

Essa circunstância repercutiu na questão as obrigações patronais, já que, para chegar ao valor apontado como não recolhido (R\$4.011,11), a Unidade Técnica de Instrução acrescentou o montante de R\$19.100,00, referente a despesas com serviços de terceiros (elemento de despesa 36 - listados às fls. 58/59), à base de cálculo, conforme quadro inserido à fl. 70 (item 7).

Desta forma, aquela base de cálculo alcançou o montante de R\$473.010,00, ao invés do valor de R\$453.910,00, correspondente aos vencimentos e vantagens fixa do pessoal civil (elemento 11).

Retirando, pois, o montante acrescentado, a base de cálculo para a estimativa das contribuições previdenciárias passaria a ser o valor de R\$453.910,00, a partir do qual se chegaria ao montante estimado de R\$90.782,00. Tendo sido, pois, recolhida a quantia de R\$95.320,99, não houve recolhimento a menor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06020/19

Existência de cargo comissionado para atividade habitual e rotineira do serviço público, com infração ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

No levantamento produzido, o Órgão de Instrução consignou mácula relacionada à gestão de pessoal, em decorrência da existência de cargo comissionado cuja atribuição não se destina à direção, chefia ou assessoramento, conforme previsão constitucional. Cuida-se da existência, no quando de servidores do Parlamento Mirim, de um cargo comissionado de vigia.

De fato, o exercício da função de vigilância não se enquadra dentro das atribuições previstas para o exercício de cargos comissionados. Devem, pois, ser expedidas recomendações à administração da Câmara Municipal, a fim de que àquela espécie de cargo seja destinada apenas às atribuições que lhe são pertinentes, sem maior repercussão na presente prestação de contas.

Acumulação de cargos públicos.

Em sede de relatório prévio da presente prestação de contas, a Auditoria apontou como irregularidade a acumulação de cargos por parte do Senhor José Jânio de Sousa, conforme indicado no quadro de fl. 65 e abaixo reproduzido. Em sede de defesa, o gestor interessado sustentou que a situação havia sido solucionada.

Consultando os dados do painel de acompanhamento da gestão (Painel de Acumulação de Vínculos Públicos - disponível no portal eletrônico deste Tribunal) referentes ao mês de março de 2019, observou-se que existem dois servidores que acumulam cargos públicos:

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos						
Período	Esfera	Estado	Órgão	QTDE de Acumulações	Nome do Servidor	C.P.F.
03/2019	(Tudo)	(Tudo)	Câmara Municipal de Alcântil	(Tudo)		

Ranking de Vínculos Públicos			
No.	C.P.F.	Nome do Servidor	QTDE de Vínculos
1	***015.224**	JOSE JANIO DE SOUSA	2
2	***038.734**	MIRDES ANUALDA DE FIGUEIROS VIEIRA	2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06020/19

Conforme se observa, o Senhor JOSÉ JÂNIO DE SOUSA possui dois vínculos públicos, sendo um deles efetivo e o outro eletivo, neste último caso relativo ao mandato de Vereador da Edilidade. Idêntica situação ocorre com a outra servidora, Senhora MIRDES ANUALDA DE FIGUEIROS VIEIRA, a qual, além do cargo efetivo e exerce o mandato de Vereadora. Vide o detalhamento no mesmo painel:

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)										
Admissão	C.P.F.	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Órgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matricula	Jornada	Remuneração
2008-11-23	***018.224**	JOSE JANIO DE SOUSA	PB	Estadual	SECEST.SAUDE	EFETIVO ATIVO	TECNICO DE ENFERMAGEM	1628411		R\$1.700,99
2017-01-01	***018.224**	JOSE JANIO DE SOUSA	PB	Municipal	Câmara Municipal de Alcantil	Eletivo	VEREADOR	000000000000007		R\$3.200,00
TOTAL										R\$4.900,99

Localização dos Vínculos

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)										
Admissão	C.P.F.	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Órgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matricula	Jornada	Remuneração
2003-02-21	***038.734**	MIRDES ANUALDA DE FIGUEIROS VIEIRA	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de Alcantil	efetivo	PROFESSOR DO MAGISTERIO P2	000000000000004		R\$2.300,40
2018-04-06	***038.734**	MIRDES ANUALDA DE FIGUEIROS VIEIRA	PB	Municipal	Câmara Municipal de Alcantil	Eletivo	VEREADOR	000000000000010		R\$3.200,00
TOTAL										R\$5.500,40

Localização dos Vínculos

Nesse compasso, a princípio a eiva não estaria configurada, já que, à luz do que dispõe ao art. 38, II, da Constituição Federal, o servidor público, quando investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá perceber as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06020/19

Contratação de serviços de assessoria jurídica, em desacordo com o Parecer Normativo PN - TC 00016/17, segundo o qual tais serviços devem ser realizados por servidores públicos efetivos.

O Órgão de Instrução indicou haver a Câmara Municipal descumprido o Parecer Normativo PN - TC 00016/17, pois, durante o ano, realizou pagamento no montante de R\$23.400,00 (9 prestações de R\$2.600,00), referente à assessoria jurídica, que deveria ser exercida por servidor público efetivo. Em sede de defesa, sinteticamente, o gestor interessado argumentou que a contratação ocorreu com profissional de notória especialização na área, seguindo vasta jurisprudência desta Corte de Contas. Além disso, a defesa invocou a confiança e a economicidade, já que os custos de contratação de escritório de advocacia seriam inferiores ao de se manter servidores efetivos. Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria manteve seu entendimento, argumentando que os serviços contratados deveriam ser prestados por servidores efetivos e, caso contrário, a contratação deveria obedecer às exigências da Lei 8.666/93.

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06020/19

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06020/19

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06020/19

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consiga o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

A contratação foi adequadamente formalizada em procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação 0002/2018, já protocolado neste Tribunal (Documento TC 67191/18), cujo procedimento formal não foi questionado.

Não funcionamento adequado do Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Quando da confecção do relatório prévio, a Unidade de Instrução indicou mácula relacionada ao não funcionamento adequado do portal da transparência da Câmara Municipal, a partir das informações constantes do relatório emitido às fls. 10/12. Naquela manifestação, a Auditoria registrou que o portal da transparência não se encontrava atualizado, consignando, por exemplo, a ausência de dados referentes às despesas do ano de 2018, conforme imagem capturada do portal da transparência.

A fim de averiguar a atual situação do portal da transparência mantido pelo Poder Legislativo Municipal, procedeu-se à consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Alcântil (disponível em: <https://www.alcantil.pb.leg.br/>), a fim de verificar as informações daquele portal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06020/19

A partir das informações ali existentes, verifica-se que os dados estariam atualizados até o dia 26 de junho de 2019, havendo, por exemplo, informações sobre os empenhos realizados, consoante se observa da imagem capturada e abaixo colacionada:

#	Empenho	Data	Classificação	CPF/CNPJ	Fornecedor	Licitação	Modalidade	F.Recurso	Valor	Valor Anulação	Valor Pagamento	Unid.Organizacional	Função	Sub-Função
>	0000078	30/05/2019	31901301 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - PIS	09876500010009	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		9 - Sem Licitação	001000001 - Recursos Ordinários	R\$ 7.977,00	R\$ 0,00	R\$ 7.977,00	0001 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL	01 - Legislativa	001 - Ação Legislativa
>	0000072	30/05/2019	31901101 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FISCAIS PESSOA CIVIL	02332370000139	CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL		9 - Sem Licitação	001000001 - Recursos Ordinários	R\$ 32.000,00	R\$ 0,00	R\$ 32.000,00	0001 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL	01 - Legislativa	001 - Ação Legislativa
>	0000074	30/05/2019	33903901 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	0909518000140	SABEJA		6 - Dispensa por Valor	001000001 - Recursos Ordinários	R\$ 82,53	R\$ 0,00	R\$ 82,53	0001 - CÂMARA MUNICIPAL DE	01 - Legislativa	001 - Ação Legislativa

No ponto, cabem recomendações para que a gestão da Câmara Municipal continue promovendo a transparência pública e que as informações constantes do portal da transparência estejam sempre devidamente atualizadas.

À guisa de conclusão.

Diante do exposto, sem maior delonga, VOTO no sentido de que este Órgão Fracionário decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **c) RECOMENDAR** à atual gestão no sentido aperfeiçoar a ação pública para que: i) o preenchimento de cargos comissionados se dê somente para o desempenho das atribuições de chefia, direção ou assessoramento; e ii) as informações constantes do portal da transparência estejam devidamente atualizadas; e **d) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06020/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06020/19**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Alcantil**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **WILLIAM HENRIQUE DA SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à atual gestão no sentido aperfeiçoar a ação pública para que: **a)** o preenchimento de cargos comissionados se dê somente para o desempenho das atribuições de chefia, direção ou assessoramento; e **b)** as informações constantes do portal da transparência estejam devidamente atualizadas; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019.

Assinado 17 de Julho de 2019 às 07:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2019 às 15:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2019 às 19:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO